

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.222, DE 2015-A

Altera a Lei n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para estimular o descarte adequado de resíduos sólidos por meio de desconto na conta de esgoto residencial da pessoa física; e a Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, para incluir a obrigatoriedade de logística reversa de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal usados

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, acrescenta artigo à Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) e inciso ao art. 33 da Lei de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010). A primeira alteração visa a conceder desconto na conta de esgoto residencial de pessoa física que promover o descarte ambientalmente adequado de resíduos sólidos impactantes no serviço de esgotamento sanitário das residências. A alteração na Lei de Resíduos Sólidos, por sua vez, inclui óleos e gorduras de origem vegetal ou animal entre os produtos sujeitos ao sistema de logística reversa.

Em sua justificção, o nobre autor discorre sobre os danos ambientais causados pelo descarte inadequado de óleos, bem como sobre os

prejuízos estruturais nas redes de esgotos que resultam em aumento do custo do tratamento de efluentes.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi originalmente distribuído para exame de mérito por esta egrégia Comissão e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer terminativo sobre a matéria. Posteriormente, o despacho inicial apostado ao PL foi revisto para incluir o exame de mérito também pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.222/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha. O Substitutivo mantém a alteração no *caput* do art. 33 da Lei nº 12.305/2010, conforme preconizado pelo PL 2.222/15, e acrescenta modificações aos §§ 3º e 4º deste mesmo artigo da referida Lei para incluir os óleos e gorduras usados entre os produtos sujeitos às medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização de seu sistema de logística reserva.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o referido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 2.222/15 visa a reduzir os impactos negativos do descarte inadequado de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal, os quais são geralmente lançados na rede de esgotos, causando graves danos ao meio ambiente. Para tanto, a iniciativa concede desconto na conta de esgoto como forma de incentivar as pessoas a promoverem o descarte ambientalmente correto de tais resíduos e inclui as gorduras e óleos entre os produtos que estarão sujeitos à logística reversa.

Em que pese a louvável intenção da proposta de inclusão de artigo na Lei de Saneamento Básico, a medida seria de difícil implementação, dada a impossibilidade de fiscalizar milhares de residências para comprovação do descarte ecologicamente correto de óleos e gorduras usados, condição necessária para a concessão de desconto sobre o valor cobrado pela prestação do serviço público de esgotamento sanitário. Ademais, essa seria uma prerrogativa da autoridade pública municipal, não cabendo, portanto, à lei federal interferir em matéria de competência de outra esfera de governo.

A segunda medida proposta pelo projeto em tela, ao nosso ver, merece prosperar. A inclusão de óleos e gorduras usados entre os produtos para os quais os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes devem estruturar e implementar sistema de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, deverá estimular a organização de uma cadeia produtiva para a reciclagem desses produtos usados. Dessa forma, o produto reciclado pode se tornar economicamente viável, gerando ganhos sociais, ambientais e econômicos.

Atualmente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu artigo 33, estabelece que devem ser estruturados e implementados sistemas de logística reversa para os agrotóxicos, seus produtos e embalagens; e outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes; e produtos eletrônicos e seus componentes. Assim, para esses produtos, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são responsáveis pelo recolhimento dos resíduos remanescentes pós-consumo e por sua subsequente destinação final ambientalmente adequada. Para tanto, a lei dispõe que a logística reversa desses produtos e embalagens se estruturarão de acordo com regulamento ou acordos setoriais e termos de compromisso, firmados entre o poder público e o setor privado.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, foram implantados mediante acordos setoriais, até o momento, sistemas de logística reversa para embalagens de óleos lubrificantes usados ou contaminados, para embalagens de agrotóxicos, de lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de

luz mista e, recentemente, para embalagens plásticas em geral. Faltam ser consolidados os acordos de produtos eletroeletrônicos e seus componentes; e de resíduos de medicamentos e suas embalagens.

Sendo assim, por meio de acordos, considerando a viabilidade técnica e econômica de cada setor para a estruturação da logística reversa, a cadeia produtiva da reciclagem de óleos e gorduras também poderá se estruturar. Dessa forma, poderão ser instalados pontos de coleta com a capilaridade necessária para o recolhimento do óleo usado em todo o país. Conseqüentemente, havendo oferta de matéria-prima, as empresas de reciclagem devem se expandir em número e em tamanho.

Essas empresas poderão se tornar economicamente viáveis, haja vista o alto valor agregado na reciclagem de óleos e gorduras usados. Entre os produtos reciclados, estão os sabões, detergentes, massa de vidro, ração animal, sem contar os biocombustíveis, cuja demanda deverá ser significativamente ampliada nos próximos anos, impulsionando o crescimento das empresas de reciclagem de óleo usado.

Além do fortalecimento de um setor da economia, a organização da logística reversa dos óleos, ao retirar esses produtos de circulação nas redes de esgoto, reduz os custos de tratamento de efluentes e de manutenção dessa rede.

Portanto, o estímulo à reciclagem do óleo de cozinha gera renda e empregos, bem como economias aos cofres públicos. No longo prazo, protege e preserva o meio ambiente, o que gera benefícios econômicos e sociais imensuráveis, tanto para as presentes quanto para as futuras gerações.

Em nosso entendimento, as alterações no art. 33 da Lei de Resíduos Sólidos, propostas no Substitutivo aprovado pela Comissão que nos antecedeu, são as que proporcionarão as condições para o desenvolvimento do setor da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal usados e, conseqüentemente, para a preservação do meio ambiente.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.222, DE 2015, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RENATO MOLLING
Relator